

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.408 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S)	: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADV.(A/S)	: ROBINSON NEVES FILHO
AGTE.(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADV.(A/S)	: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS.
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13052-1/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Agravo regimental em exceção de suspeição autuada neste Tribunal como ação originária. 2. Ação ordinária entre plano de saúde e hospital credenciado. 3. Alegação de suspeição de alguns desembargadores do TJBA por serem segurados do referido plano. 4. Ausência de dados objetivos que demonstrem a parcialidade dos desembargadores. 5. Inexistência de suspeição. 6. Jurisprudência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 9 e junho de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**



AO 1.408 AGR-SEGUNDO / BA

Relator

Documento assinado digitalmente

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.408 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S)	: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADV.(A/S)	: ROBINSON NEVES FILHO
AGTE.(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADV.(A/S)	: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS.
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13052-1/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em exceção de suspeição, autuada neste Tribunal como ação originária, contra decisão de fls. 596-603, que julgou improcedente a exceção, com fundamento em jurisprudência pacífica desta Corte.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o Magistrado Titular do juízo de primeiro grau a que a ação foi distribuída e a maioria dos membros do Tribunal de Justiça vincularam-se à agravante por contrato de seguro que lhes confere direito subjetivo de se utilizarem dos serviços médico-hospitalares da rede credenciada. Dessa forma, a extensão desse direito subjetivo seria diretamente influenciada pelo resultado da causa em julgamento, uma vez que a ora agravada pode vir ou não a se desvincular da rede de hospitais credenciados.

É o relatório.

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.408 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se verifica suspeição, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil, em face da ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes exceptos (AO 1023/PI, Red. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 4.3.2005; AO-QO 959/RR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.5.2003; AO-QO 1.302/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 21.10.2005; AO-AgR 894/TO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.6.2003).

No caso, a simples condição de beneficiários de plano de saúde da excipiente não torna suspeitos os desembargadores do TJBA no julgamento de lide relacionada ao descredenciamento de hospital, a toda evidência.

A alegação de parcialidade, na realidade, trata-se de mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo.

Ressalte-se que o suposto interesse apontado pela excipiente não é sequer privativo da magistratura enquanto tal, razão pela qual tampouco haveria competência do STF para apreciar a causa originária, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AO 33/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.11.1992; AO-QO 21, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 6.9.2001; AO-QO 468/CE, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.8.1997.

Destaque-se, ainda, a informação da aposentadoria de vários exceptos, não cabendo, neste rito, as sucessivas emendas à presente exceção de suspeição.

Não se verifica, portanto, o alegado interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, exigido pelo art. 135, V, do Código de

AO 1.408 AgR-SEGUNDO / BA

Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.408**

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO

AGTE.(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA

ADV.(A/S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

AGDO.(A/S) : OS MESMOS.

INTDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13052-1/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em razão do falecimento de seu tio, o Professor Juarez Rubens Brandão Lopes, em São Paulo, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário